

RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Diogo de Calasans Melo Andrade

- **DIOGO DE CALASANS MELO ANDRADE.** Graduado e pós-graduado em Direito Civil pela UNIT. Mestre em Direito pela UFS. Doutorando em direito pela Mackenzie. Professor universitário. Professor em Cursos Preparatórios para as Carreiras Jurídicas em Sergipe. Professor convidado em cursos de pós-graduação em Direito Civil. Autor de vários artigos jurídicos e co-autor de diversos livros e autor do livro **Princípio da Função Social da Propriedade Urbana**, editora Letras Jurídicas. Palestrante em cursos, congressos e especializações.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- **2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL**
- **2.1 - Idéias gerais sobre responsabilidade civil:**
- **Conceito:** “é uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as conseqüências jurídicas de um fato, conseqüências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.” (Pablo Stolze).

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Diferença entre obrigação e responsabilidade:
- Tipos:
- Natureza jurídica: sancionadora.
- Funções: a) compensatória, b) punitiva, c) sócio-educativa.
- Prazos:

“Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil;”

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

- **2.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva:**
- **Responsabilidade Subjetiva:**
- Culpa Civil:
- Ato ilícito:
“**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**”
- Elementos da culpa: a) voluntariedade do comportamento do agente; b) previsibilidade do prejuízo causado e c) violação de um dever de cuidado.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Formas pela qual a culpa se manifesta:
- Teoria da gravidade da culpa:
 - **“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”**
- Causas Concorrentes ou culpa concorrente
 - **“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.” ***

RESPONSABILIDADE CIVIL

- **2.3 Responsabilidade objetiva. Risco:**

- Abuso do Direito

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

- **Teoria do Risco (Art. 927, parágrafo único, do CC) – inovação.**

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Teoria do Risco (Art. 927, parágrafo único, do CC) – inovação. Exemplos de responsabilidade objetiva: a) das estradas de ferro (primeira); b) danos causados ao meio ambiente; c) seguro obrigatório (DPVAT – STJ 257); d) do Estado; e) do CDC, f) Dano Nuclear (art. 21, VVII da CF), g) decorrente do Código de Minas, h) Dano decorrente do C B Aeronáutica.

- Exemplos e exceções

RESPONSABILIDADE CIVIL

- **2.4 Pressupostos da responsabilidade extracontratual:** a) conduta, b) nexó e c) dano
- **Dano:**
- Requisitos do Dano:
- a) violação a um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica
 - Súmula 227 do STJ: a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
- b) certeza do dano;
- c) subsistência do dano.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Espécies de Dano:
- a) Patrimonial, Material ou Perdas e Danos
 - **“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”**
- Perda da Chance:
- Conceito:
- Exemplos
- STJ
- Cálculo: *

RESPONSABILIDADE CIVIL

Texto: A responsabilidade civil decorrente da perda de uma chance (disponível no site www.diogocalasans.com)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- **b) Extrapatrimonial:**
- **Moral:**
- Natureza jurídica:
- Prova: *in re ipsa* (STJ)
- Direto e indireto:
- Mero aborrecimento e dano moral:
- Legitimidade de terceiro para pleitear o dano moral:
- Critérios para a fixação do Dano Moral (STJ)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Art. 5º, V e X da CF: dano moral e material.
- Art. 186 do CC
- Súmulas 37 do STJ (cumulação de pedidos dano moral e material)
- Correção monetária: Súmula 362 do STJ
- Juros: Súmula 54 do STJ
- Possibilidade de revisão (STJ)*

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Dano estético: Súmula 387
“**Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.**”
- c) Dano Reflexo ou em Ricochete (Art. 948 do CC).

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Nexo de Causalidade:
- Conceito de causa
“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”
- Teoria da causalidade direta ou imediata ou causa adequada ou teoria da interrupção do nexos causal. É a adotada pelo Código Civil. (STJ)
- Concausas:

- **TEXTO SOBRE DANOS MORAIS E DIREITOS DA
PERSONALIDADE DE PAULO LOBO
DISPONÍVEL NO SITE WWW.JUS.COM.BR**

RESPONSABILIDADE CIVIL

- **2.5 - Responsabilidade civil decorrente de:**
- **Das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.**
“Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.”
- Dano moral coletivo - STJ

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Por ato de terceiro ou responsabilidade civil indireta ou por fato de outrem

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Continuação:

“II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade Objetiva:

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

- Direito de regresso:

“Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade Solidária

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.” *

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal
 - “**Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.**”
- Pela guarda da coisa ou animal
 - “**Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.**” Possuidor?

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Pela ruína de edifício ou construção.
“Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.”
- Ação de Dano Infecto
- Pelas coisas caídas de edifícios
“Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Transmissão das obrigações:
 “Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.” *
- **2.6. Outros Casos:**
- 1) Dano proveniente de veículo furtado ou roubado:
- 2) Furto ou roubo nas dependências do condomínio:
 Súmula 260 do STJ:
- 3) Dano causado por veículo locado (Súmula 492 do STF):

RESPONSABILIDADE CIVIL

- 4) Veículo emprestado: (STJ)
- 5) Depois de alienado o veículo sem que fosse transferido o documento no DETRAN, existe danos a terceiros (Súmula 132 do STJ)
- 6) Dano Moral no Direito de Família: a) Abandono Paterno (STJ), b) Rompimento Injustificado de Noivado (TJ/SP), c) Recusa Injustificada do Reconhecimento de Paternidade (Art. 231 do CC e Súmula 301 do STJ), d) Infidelidade e não Adulterio: (TJ-SP e DF) e do adultério contra a amante (TJ de Goiás).

RESPONSABILIDADE CIVIL

- 7) Dano decorrente do processo lento (art. 5^a, LXXVIII – Princípio da razoável duração do processo)
- 8) Dano moral e material decorrente da morte de filho menor: cabe dano moral pela Súmula 491 do STF e material pelo STJ + 950, parágrafo único, do CC.
- 9) Seguro DPVAT:
 - Súmula 246 do STJ: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.
 - Súmula 257 do STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- 10) Dano moral decorrente da violação ao sossego.
- 11) Nascimento indevido.
- 12) Dano moral decorrente da Injúria Racial *versus* Racismo.
- 13) Assalto em meio de transporte (STJ)
- 14) Dano moral decorrente do contrato de seguro (STJ)
- 15) Dano moral coletivo (STJ)
- 16) Dano social.
- 17) Responsabilidade pressuposta.
- 18) Imprescritibilidade do Moral (caso de tortura, lesão a integridade física, lesão a dignidade)
- 19) Dano moral do nascituro. (STJ) – Art. 2º do CC*

RESPONSABILIDADE CIVIL

- **Leitura do texto: Racismo x Injúria Racial: uma análise sob a ótica do direito civil constitucional (disponível em www.diogocalasans.com)**

RESPONSABILIDADE CIVIL

- **-EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE:**

- Conceito:

- 1) Estado de Necessidade

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

“Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assiste-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

- 2) Legítima Defesa

Art. 25 do CP:

“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

- Art. 930, Parágrafo único do CC:

“A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I)”.

- **Putativa.**

RESPONSABILIDADE CIVIL

- 3) Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal. (Artigo 188, I, segunda parte, do CC).
- 4) Caso fortuito e força maior

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

- 5) Culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo da vítima.
- 6) Fato de terceiro ou culpa terceiro (Súmula 187 do STF)
- 7) Cláusula de não indenizar ou cláusula de irresponsabilidade. Não se aplica nesses casos:
 - Súmulas 130 do STJ: estacionamento.
 - Súmula 161 do STF: não cabe no contrato de transporte.
 - Art. 424 do CC: contratos de adesão
 - Art. 51, I do CDC: não cabe no CDC, salvo quando o consumidor é pessoa jurídica a responsabilidade pode ser limitada.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- **Ler o texto: Contrato e responsabilidade civil dos planos de saúde de Diogo de Calasans Melo Andrade. Disponível em www.diogocalasans.com**

RESPONSABILIDADE CIVIL

- **Responsabilidade Civil do Estado:**
- **Conceito:** “é a obrigação que lhe incumbe de reparar os danos lesivos a terceiros e que lhe sejam imputáveis em virtude de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (determinação)” (Dirley da Cunha)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Art. 37, § 6º da CF:
“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”
- Abrangência
- Agente (STF)
- Usuário (STF)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- 3. Direito de Regresso
- Proibição da ação direta contra o agente (STF)
- Fundamentos novos – não denunciação (STJ)

- 4. Responsabilidade por ação ou ato comissivo do Estado
- Por comportamentos lícitos: a) atos jurídicos, b) atos materiais. Por comportamentos ilícitos: a) atos jurídicos, b) atos materiais, esses atos são conhecidos como fatos administrativos.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- 5. Teoria do risco: a) risco administrativo e b) risco integral.
- 6. Responsabilidade em razão de atuação positiva do Estado propiciadora de risco de dano: (STF)
- 7. Responsabilidade do Estado por atos legislativos e judiciais: artigo 5º, LXXV (erro judiciário na seara criminal)
- 8. Responsabilidade dos tabeliães, notários e oficiais de registro:
 - STF: Estado
 - STJ: Cartório
 - Doutrina: subsidiariamente.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- 9. Responsabilidade Subjetiva do Estado:
- 10 Responsabilidade por omissão do Estado:
- 11. Teoria da culpa administrativa ou culpa do serviço ou culpa anônima:
- 12. Fato da natureza
- 13. Comportamento material de terceiros
- 14. O Estado não pode ser considerado um segurador universal

RESPONSABILIDADE CIVIL

- 15. **Decisões importantes do STF:**
- Ato do MP ou dos magistrados;
- Dano cometido por policial em horário de folga;
- Crime cometido por preso foragido;
- Contaminação de paciente em hospital público;
- Morte de detentos;
- Omissão em cumprimento de ordem judicial;
- Furto de veículo em estacionamento público;
- Danos a integridade física de alunos em escola pública.
- 16. **Precatórios** (art. 100 do CF)
- 17. **Prescrição: 5 anos** *